

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13646.000087/96-51
Recurso nº : 15.176
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.431

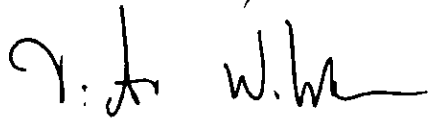
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Incide apenas sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, não sendo possível entendê-la como incidente sobre o resultado positivo da sociedade cooperativa nas operações com seus cooperados. Hipótese de não incidência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13646.000087/96-51
ACÓRDÃO Nº: 105-12.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13646.000087/96-51
ACÓRDÃO Nº : 105-12.431

RECURSO Nº. : 15.176
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que manteve o lançamento - formalizado por notificação de lançamento suplementar - de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de cooperativa.

Em impugnação e em recurso a contribuinte alega que não se aplica à atividade da cooperativa, nos termos do disposto na Lei nº 5.764/71, o conceito de lucro, eis que elas são essencialmente entidades sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 4º da mesma lei.

Em oposição, a autoridade julgadora de primeiro grau considerou a referida contribuição social incidente sobre o lucro líquido da sociedade cooperativa, eis que o tributo em análise foi instituído depois da concessão de isenção tributária. Fundamentou-se em que os arts. 111 e 175 do CTN impõem interpretação restritiva à concessão de isenções, não se podendo aplicá-las a tributos posteriormente instituídos.

O recurso veio instruído com comprovante de depósito do valor correspondente a 30% do valor da autuação.

É o Relatório.



HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000087/96-51
ACÓRDÃO Nº : 105-12.431

V O T O

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que cabe razão à contribuinte.

Não se aplica, de fato, o conceito de lucro líquido às sociedades cooperativas. Trata-se de caso de não incidência.

A matéria já foi muito discutida, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, e predominam julgados em que se reconhece a inaplicabilidade da exigência da CSSL sobre atos com cooperados. Os julgados fundamentam-se em que as operações com cooperados não constituem operações mercantis, não podendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Acórdão: 102-38.091

Relator: Júlio César Gomes da Silva

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os atos cooperativos não implicam em operações de mercado e se excluem portanto, da incidência da Contribuição Social."

Acórdão: 102-28.368

Relator: Kazuki Shiobara

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por consequência, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000087/96-51
ACÓRDÃO Nº : 105-12.431

resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88."

Acórdão: 106-05.575

Relator: Raimundo Soares de Carvalho

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE IMPONÍVEL - COOPERATIVAS - Foge à competência dessa Câmara a apreciação da inconstitucionalidade das leis. - Não integra a base de cálculo para fins de apuração da Contribuição Social o resultado positivo obtido pelas Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, por se tratar de hipótese de não incidência. - A norma do artigo 111 da Lei nº 5.764/71, que dispõe sobre a renda tributável das Cooperativas, alcança todos os tributos que tenham por base de cálculo o "resultado do exercício" de pessoa jurídica. Recurso provido em parte."

A questão chegou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional contra decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconhecia o direito da contribuinte.

O acórdão veio assim ementado.

Acórdão nº CSRF 01-1.764

"Contribuição Social – Sociedades Cooperativas – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social – Exegese da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional."



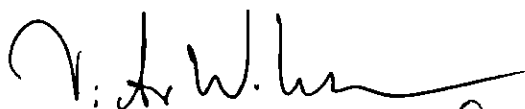
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000087/96-51
ACÓRDÃO Nº : 105-12.431

Assim, observando que as atividades das cooperativas realizadas com seus associados não geram lucro líquido, por não se tratarem de operações comerciais, entendo que não há como se falar em contribuição social sobre o lucro.

Por esse motivo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK

